



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MITIGAÇÃO DE SUA
CARACTERÍSTICA INQUISITIVA**

ORIENTANDA: AMANDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

ORIENTADOR: PROF.: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

**INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MITIGAÇÃO DE SUA
CARACTERÍSTICA INQUISITIVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

INQUÉRITO POLICIAL

UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MITIGAÇÃO DE SUA CARACTERÍSTICA
INQUISITIVA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Profª: Ma. Gabriela Pugliese Furtado Calaca Nota

INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MITIGAÇÃO DE SUA CARACTERÍSTICA INQUISITIVA

Amanda Evangelista do Nascimento Siqueira¹

Com o advento da Lei 13.245/16, que modificou o artigo 7º da Lei 8.906/94, ampliando as prerrogativas do advogado durante a investigação criminal, e súmula vinculante nº 14 do STF, verificou-se que houve uma mitigação da característica inquisitiva do inquérito policial. Utilizando o método bibliográfico como fonte de pesquisa, baseando-se no Código de Processo Penal, legislações e doutrinas, o presente artigo abordou, na primeira seção, o procedimento do inquérito policial e suas características. Posteriormente, na segunda seção, foi analisado o processo de mitigação da inquisitorialidade do referido instrumento investigativo e as implicações trazidas pela Lei 13.245/16 e, por fim, na terceira seção, foi analisada a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa. Através dessa análise, foi possível concluir que, em virtude da necessidade de proporcionar ao investigado um viés garantista e conferir ao advogado mais direitos, o caráter inquisitório do inquérito, ainda que necessário para atingir seu objetivo final, não pode ser observado de forma plena a partir das inovações legislativas estudadas.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Inquisitivo. Contraditório e Ampla Defesa.

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: amanda_ens@outlook.com

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 INQUÉRITO POLICIAL

1.1 CONCEITO

1.2 CARACTERÍSTICAS

1.3 FINALIDADE

2 O PROCESSO DE MITIGAÇÃO DA CARACTERÍSTICA INQUISITIVA DO INQUÉRITO POLICIAL

2.1 IMPLICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.245/2016

2.2 ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA FASE INVESTIGATIVA

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é um instrumento investigativo da fase pré-processual da persecução penal, cuja finalidade é subsidiar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, através da formação de elementos de informação que sejam suficientes à propositura da ação de uma forma célere.

Este procedimento reúne em sua forma uma série de características, dentre elas a inquisitorialidade, que impõe ao procedimento a ausência de contraditório e ampla defesa ao investigado, uma vez que não estamos diante de um processo judicial e sim de um procedimento puramente administrativo que não tem por premissa a imposição de uma sanção.

Entretanto, com a evolução da sociedade e o passar dos anos, o direito tem se transformado e evoluído no sentido de salvaguardar as garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo. Nesse sentido, a Lei 13.245/16 alterou o artigo 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) onde foram concedidos importantes direitos ao defensor do investigado, ainda na fase do inquérito, como o direito de examinar os autos de flagrante delito e de investigação de qualquer natureza, quer em andamento ou já concluídos, em qualquer repartição policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos (artigo 7º, XIV, Lei 8.906/1994).

Neste íterim, é possível notar que o caráter inquisitivo do inquérito, embora necessário para garantir a celeridade das investigações, otimizando a atuação da autoridade policial, vem sendo relativizado em razão dos princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais do indivíduo.

A finalidade deste artigo é ponderar sobre os limites da relativização da característica inquisitiva do inquérito policial em prol dos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Para isso, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, é abordado o inquérito policial em si, suas características e finalidades.

Feita essa análise conceitual, posteriormente, o segundo capítulo aborda o processo de mitigação da característica inquisitória do inquérito através da análise dos novos diplomas legais que ascenderam em proteção dos direitos a defesa do investigado ainda na fase pré-processual. Por fim, o terceiro capítulo trata da

aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa dentro da fase investigativa do procedimento administrativo.

1 INQUÉRITO POLICIAL

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste ínterim, o Código de Processo Penal, Lei nº 3.689 de 1941, visa proteger os bens jurídicos mais pertinentes oriundos da Carta Magna, como a vida, liberdade, patrimônio, meio ambiente, entre outros. Sendo assim, o citado diploma aduz em seu texto o trâmite da persecução penal, consagrando o Inquérito Policial como peça fundamental à propositura da ação penal.

Nesse sentido, o professor Leonardo de Barreto Moreira Alves:

(...) em um Estado Democrático de Direito, no qual vige o princípio da presunção da inocência e o processo é tido sob uma visão garantista, somente sendo possível a aplicação da pena se há elementos de prova para tanto, surge o inquérito policial como a principal forma de investigação estatal, tendo como função primordial sustentar e viabilizar o oferecimento da ação penal, garantindo assim a sua justa causa, no sentido de exigência de um suporte probatório mínimo (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito). (ALVES, 2021)

Destarte, o Inquérito Policial é considerado pela doutrina a principal forma de investigação estatal, servindo como filtro processual para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*, evitando acusações infundadas e garantindo, portanto, os preceitos constitucionais acerca dos direitos fundamentais do indivíduo.

1.1 CONCEITO

O Inquérito Policial pode ser conceituado como um procedimento inquisitório e preparatório da ação penal de caráter administrativo, cujo Código de Processo Penal, do artigo 4º ao 23º, dedica um capítulo específico a essa forma de investigação. Consiste em uma série de atos e diligências realizadas pela Polícia Investigativa para colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público e

ao ofendido o oferecimento da denúncia e da queixa-crime, sendo, portanto, o principal instrumento investigatório na esfera criminal.

Assim preceitua Renato Brasileiro:

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (LIMA, 2020)

Ademais, cumpre ressaltar que o Inquérito Policial, em si, é prescindível ao ajuizamento da ação penal, na medida em que seu conteúdo é meramente informativo, podendo sê-lo dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já dispuserem dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime quando da ocorrência de um delito, sem que isso resulte em qualquer irregularidade.

Outrossim, considerando que a natureza jurídica do Inquérito Policial é ser procedimento administrativo, eventual irregularidade não incidirá os atos subsequentes. Ressalta-se que dele não resulta a imposição direta de uma sanção penal, uma vez que é aparato da fase investigativa. Nesse sentido, explica Leonardo Barreto:

Diante disso, assevera-se que eventuais vícios existentes no inquérito policial não têm o condão de contaminar a futura ação penal ajuizada com base nele. Ou seja, diligências investigatórias que sejam colhidas descumprindo a forma prevista no ordenamento jurídico não repercutem na futura ação penal, não têm como consequência a nulidade do processo. (BARRETO, pag. 252, 2021)

Sendo assim, o conceito de Inquérito Policial está diretamente ligado à sua finalidade, a qual será aludida mais à frente. Tal instrumento de investigação consiste em apurar ilícitos e colher o máximo de provas preliminares que sejam suficientes para dar início à persecução penal, de modo que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca da prática do delito.

1.2 CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial, como fase preliminar da ação penal, possui algumas particularidades, características essenciais para seu efetivo desempenho, garantindo a eficácia de sua utilização para alcançar seu objetivo fim. Nesta senda, são as principais características do Inquérito, entre outras, ser procedimento escrito, oficioso, oficial, discricionário, sigiloso e inquisitivo.

Conforme dispõe o artigo 9º do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial deverá ser obrigatoriamente escrito, sendo que, todos os atos realizados no curso das investigações policiais deverão ser formalizados de forma escrita e assinados pela autoridade policial, observando-se que, por ser peça informativa, é possível que o patrimônio jurídico do investigado seja atingido durante o seu decorrer. Sendo assim, a documentação escrita é fundamental para que a atividade policial de investigação possa ser submetida ao controle de legalidade.

Por ser oficioso, ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, o Inquérito deverá ser instaurado, exclusivamente, pelo Delegado de Polícia, sempre que tiver conhecimento da ocorrência de um fato delituoso, independentemente de provocação da vítima, ou seja, *ex officio*. Além disso, pela característica oficial entende-se que a investigação somente poderá ser realizada por agentes públicos, qual seja a polícia judiciária, sendo vedada a delegação à particulares.

Ademais, a autoridade policial poderá determinar ou postular com discricionariedade todas as diligências que achar necessárias ao esclarecimento dos fatos, ou seja, possui liberdade para decidir acerca das operações pertinentes ao êxito da investigação. Sendo assim, o delegado de polícia não estará obrigado a realizar as providências requeridas pelo indiciado, pelo ofendido ou pelo representante deste. Entretanto, deverá, por força do artigo 13, inciso II, do CPP, realizar aquelas requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Ainda, cumpre dizer que o cunho sigiloso do Inquérito será assegurado quando necessário à elucidação do fato ou para preservar o interesse da sociedade, não estendendo-se ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária, uma vez que estes têm prerrogativa de acompanhar o seu desenvolvimento. Portanto, dispensa-se a publicidade dos atos do Inquérito Policial,

já que, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso. Todavia, ressalta-se que tal característica não é absoluta, visto que o indiciado, por intermédio de seu patrono, poderá ter acesso aos autos, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso XVI.

Finalmente, o Inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, não sendo inerentes ao indiciado ou suspeito as garantias do contraditório e da ampla defesa, já que este é voltado à obtenção de elementos de informação que sirvam como suporte ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, com exceção ao inquérito instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando a expulsão de estrangeiro (Lei nº 6.815/80, artigo 70), neste caso, o contraditório é obrigatório.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete:

Não é o inquérito “processo”, mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (art. 4 a 23) da instrução criminal (arts394 a405). Por essa razão não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais já mencionados, nem mesmo do contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do auto de prisão em flagrante, nomeação de curadora menor etc.). (MIRABETE, 2000)

Sendo assim, nesta fase da investigação, pelo caráter inquisitivo, o suspeito apresenta-se tão somente como objeto da atividade investigativa, não sendo aplicado o contraditório e nem a ampla defesa, uma vez que, não existindo processo, não há acusado e, conseqüentemente, não há incidência de aplicação de sanção.

1.3 FINALIDADE

Conforme abordado anteriormente, o Inquérito Policial tem como finalidade precípua apurar os elementos de informação quanto a autoria e materialidade de uma infração penal. Tal prerrogativa é que atribui ao Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito, sendo que são indispensáveis os

elementos de informação colhidos no curso da investigação preliminar, já que são decisivos para a formação de convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior:

“o inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso” (LOPES JR., pag, 470, 2014)

Não obstante ser um procedimento discricionário da autoridade que o preside, para atingir sua finalidade, o inquérito deverá seguir uma sequência de etapas, devendo ter início, meio e fim, desenvolvendo-se em um razoável lapso temporal, iniciando quando, recebida a *notitia crimini* - assim compreendida a notícia da infração penal - ou efetuada a prisão em flagrante, o delegado de polícia instaura o inquérito e que percorrerá até a fase processual. Insta salientar, entretanto, que não há um rito procedimental previamente estabelecido para o Inquérito.

Sendo assim, sua finalidade consiste em investigar o delito, apurando a materialidade e autoria do fato, uma vez que, possuindo o Estado elementos confiáveis para agir em desfavor do indivíduo na esfera criminal, este instrumento afasta a possibilidade de equívocos no judiciário. Além disso, fornece segurança e a oportunidade de colher provas que correm o risco de perecer ou deturpar irreversivelmente. Portanto, o inquérito é fundamental para a propositura da ação penal.

2 O PROCESSO DE MITIGAÇÃO DA CARACTERÍSTICA INQUISITIVA DO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme exposto, o Inquérito Policial é um procedimento inquisitivo. Todavia, em virtude do advento da Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016, parte da doutrina passou a questionar a subsistência desta característica. Portanto, pondera-se a respeito dos fatores que poderiam influenciar a mitigação da natureza inquisitiva do Inquérito.

2.1 IMPLICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.245/2016

Com a edição da Lei 13.245/16, que alterou o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), foi concedido ao advogado o direito de examinar e assistir o investigado ainda na fase investigativa. Tal alteração, no referido diploma legal, gerou debate a respeito de o Inquérito ainda ser, ou não, um procedimento de natureza inquisitiva.

Primariamente, o principal ponto de discussão passou a girar em torno de haver contraditório e ampla defesa durante a instauração do inquérito, já que, agora, o advogado tem acesso aos autos de investigação e o investigado será assistido por seu patrono durante a apuração das infrações, sob pena de nulidade absoluta.

Anterior à referida Lei, dispunha o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu artigo 7º:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Com o advento da Lei 13.245/16, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Ademais, acrescentou um inciso (XXI) e os parágrafos 10, 11 e 12, que dispõe:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) (VETADO).

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Sendo assim, é necessário analisar as mudanças trazidas pela Lei supracitada. Verifica-se que o novo texto do Estatuto garante ao advogado o direito de assistir o investigado durante os atos investigativos, restringindo, nesse sentido, a eventual arbitrariedade que possa vir a ser praticada pela autoridade policial que estiver conduzindo o caso quanto a presença do advogado, salvo nos casos de sigilo expressos em Lei.

Salienta-se, portanto, que a presença do advogado não é obrigatória em se tratando de investigado que não tenha um defensor atuando em seu interesse, fator que somente altera o Estatuto da Advocacia, garantindo mais direitos, não refletindo no Código Processual Penal ou qualquer outra Lei Processual Penal.

Conforme mencionado anteriormente, as investigações que tramitam em sigilo ganharam respaldo com a criação dos parágrafos 10, 11 e 12, que regulam o exercício funcional do advogado no decorrer da investigação. Sendo assim, caso a apuração das infrações estiver coberta pelo sigilo, deverá o patrono apresentar procuração para que possa ter acesso aos autos.

Não obstante, uma das principais mudanças trazidas pela alteração da Lei 8.069 está relacionada ao fato de haver a possibilidade de nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento, bem como de todas as provas que, direta ou indiretamente, dela tenham decorrido, caso não seja respeitado o disposto no inciso XXI do artigo 7º. Entretanto, não se deve confundir o estabelecimento da referida sanção, em caso de descumprimento do texto legal, com a obrigatoriedade de o interrogado ser assistido por seu causídico.

Nesse sentido, Norberto Avena [2020]:

Afinal, referida alteração legislativa não modificou o Código de Processo Penal de modo a estabelecer a obrigatoriedade da assistência de advogado ao investigado durante o inquérito. Não foi isto, enfim, o que fez o legislador. O que fez, isto sim, foi assegurar o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado sob pena, agora sim, de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem. (Avena, pag 183, 2020)

Outrossim, corroborando com este viés garantista, cabe mencionar a súmula vinculante nº 14, editada pelo STF, que aborda os direitos do defensor em consonância com a alteração feita no Estatuto da Advocacia. É a redação da referida Súmula:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (súm. vinculante nº14, STF)

Neste ínterim, resta esclarecido que a Lei 13.245/16, ao inovar o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), tem o condão de garantir os direitos fundamentais do investigado, o que, de fato, mitiga o caráter inquisitivo do inquérito, ainda que minimamente. No entanto, é pertinente pontuar que as prerrogativas conferidas ao advogado não incidem apenas sobre o Inquérito Policial, mas, também, às investigações do Ministério Público, inquéritos policiais militares, termos circunstanciados e demais investigações criminais.

Portanto, a real intenção da alteração legislativa estudada foi ampliar a participação do advogado na investigação para garantir a aplicação dos direitos do indiciado. Todavia, se não houver interesse da parte em assim proceder, a autoridade policial não está obrigada a nomear defensor ou interromper os atos investigativos até que assim ocorra, devendo dar andamento aos expedientes sem a referida assistência.

2.2 ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA FASE INVESTIGATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 133, dispõe sobre a indispensabilidade do Advogado à administração da justiça, ao passo que seus atos e manifestações no exercício da profissão são invioláveis no limite da lei. Todavia, nem sempre foi conferido ao operador do direito a prerrogativa de intervir ou

acompanhar o procedimento investigativo ora estudado, qual seja, o Inquérito Policial.

Primariamente, ao advogado do investigado faculta-se, durante a investigação criminal, conforme consta no artigo 14 do CPP, o requerimento de diligências à autoridade que conduz a investigação com vistas à produção de provas em prol do investigado. Entretanto, tal prerrogativa não obriga a autoridade policial que preside a investigação a atender estas solicitações, ressalvado o caso de requerimento de exame de corpo de delito, bem como depreende-se do artigo 184 do CPP.

Nesse sentido, assevera Távora e Alencar:

O Delegado de Polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado e os arts. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode ou não atender aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14 do CPP), fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado. Só não poderá indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração praticada deixar vestígios. (Távora; Alencar, 2012)

Ademais, com a edição da Lei nº 13.245/2016, ampliaram-se alguns direitos do advogado, corroborando com a súmula vinculante nº 14 do STF. Nesse sentido, é garantido ao patrono, ainda que não seja obrigatório, assistir o indiciado desde o interrogatório ou depoimento até o desenrolar do procedimento apuratório.

Além disso, o advogado poderá ter acesso aos autos investigativos de qualquer natureza, sob pena de nulidade absoluta, sendo também permitida a extração de cópias dos autos e a tomada de apontamentos. Não obstante, considerando a desnecessidade de procuração, o instrumento de mandato será necessário quando se tratar de sigilo.

Doravante, é garantido ao defensor, caso seja dificultado ou indeferido o acesso aos autos pela autoridade policial, impetrar mandado de segurança, ajuizar ação perante o STF por ofensa à Súmula Vinculante nº 14 e impetrar habeas corpus. Entretanto, se houver risco de comprometimento da eficácia ou da finalidade das diligências que estiverem em andamento, não será assegurado ao advogado o acesso a tais documentos.

Neste íterim, é de suma importância destacar que a atuação do advogado na esfera criminal durante a apuração de delitos é de caráter constitucional, sendo fundamental para a manutenção da democracia. A necessidade surge a partir da possibilidade de o investigado, ignorante acerca de seus direitos, produzir provas contra si mesmo quando intimado a prestar esclarecimentos.

Assim sendo, as prerrogativas do causídico durante o Inquérito Policial são voltadas para a proteção dos direitos do investigado e garantia da ordem constitucional, sendo que a inobservância dos direitos incide em abuso de autoridade, conforme depreende-se do §12 do artigo 7º da Lei 13.245/16.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

O contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da CF, são assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, estando intimamente ligados com o devido processo legal. Todavia, o inquérito policial, por se tratar de procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não contempla tais princípios, uma vez que constitui procedimento administrativo de natureza inquisitiva e não processo, não existindo nesta fase, portanto, parte e nem acusado.

O contraditório refere-se ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e a possibilidade de os contrapor. É a ciência bilateral dos atos ou termos do processo, cujo elementos são o direito à informação e à participação. Outrossim, pelo princípio da ampla defesa, é conferido ao indivíduo apresentar argumentos, podendo valer-se de todos os meios e recursos a ela inerentes, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, André Luiz Nicolitt:

o contraditório é a organização dialética do processo através de tese e antítese legitimadoras da síntese, é a afirmação e negação. Ou seja, os atos processuais se desenvolvem de forma bilateral (bilateralidade dos atos processuais), possibilitando às partes manifestar-se sobre cada ato do processo. (Nicolitt, pag 128, 2014)

A aplicação destes princípios na fase pré-processual é, ainda, uma questão muito debatida entre os doutrinadores. De um lado, acredita-se que deve haver o contraditório e ampla defesa no procedimento investigativo, para assegurar os direitos do indiciado, e, de outro lado, defende que a sua aplicação feriria diretamente a inquisitorialidade do inquérito e prejudicaria a eficácia das investigações, tese esta, defendida por Renato Brasileiro de Lima. Vejamos:

Não se pode, portanto, admitir o contraditório e a ampla defesa nessa fase pré-processual, sob pena de se criar uma situação desigual capaz de prejudicar sobremaneira a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais. (Lima, 173, 2016)

A visão tradicional da doutrina majoritária é no sentido de que o inquérito, por ser um procedimento inquisitivo, o indiciado é mero objeto da investigação, não estando amparado pelos princípios constitucionais supracitados. É notório que, em se tratando de investigado, não há que se falar em aplicação de sanção como resultado imediato da investigação criminal, logo, não é o momento adequado para apresentar contra-argumentos ou autodefesa. Além disso, o inquérito policial busca a elucidação de delitos, finalidade tal que seria prejudicada caso houvesse a aplicação destes postulados.

Neste sentido, Renato Brasileiro:

É uma ilusão – e até mesmo ingênuo – imaginar que o exercício do contraditório diferido e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial. Ao revés, como destaca Mittermaier,³⁰ em observação ainda atual para muitos casos, “no crime, o autor do delito toma todas as precauções imagináveis para tornar a prova impossível, e apagar todos os vestígios; adrede procura a escuridão e afasta todas as testemunhas que possam comprometer”. Não se pode, portanto, admitir o contraditório e a ampla defesa nessa fase pré-processual, sob pena de se criar uma situação desigual capaz de prejudicar sobremaneira a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais. (Lima, 175, 2016)

Não obstante, Paulo Rangel:

[...] não havendo acusação no inquérito policial, mas, sim, mera investigação de fatos, o indiciado não precisa se defender. Não incide a regra constitucional do inciso LV do art. 5º que, expressamente, exclui o inquérito das peças contraditórias [...]. Ademais, a própria característica do inquérito, de ser ele inquisitorial, veda o contraditório. (Rangel, 2011)

Doravante, partindo da premissa de que os elementos de informação produzidos na fase investigativa são colhidos para, precipuamente, formar o juízo do titular da ação penal, estaria o objetivo final da investigação comprometido se fossem assegurados os princípios ora estudados. Em contrapartida, durante um processo criminal, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como de outros princípios norteadores do direito processual penal, afasta a possibilidade de o juiz formar seu convencimento apenas com base nas informações derivadas do inquérito. Entretanto, ainda que não exista na fase pré-processual a aplicação destes direitos, existem outros mecanismos legislativos que visam evitar um julgamento equivocado.

Em virtude das alterações legislativas, é que se observa a mitigação da característica inquisitiva do inquérito, uma vez que, ainda que não haja a aplicação plena dos pressupostos constitucionais, o indiciado no curso dos procedimentos investigativos é amparado por diversas garantias, como, por exemplo, o acesso aos autos de investigação. Porém, tal entendimento não é prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, que em julgamento de agravo, definiu o seguinte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA DO INVESTIGADO NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LEI 13.245/2016. MITIGAÇÃO DO CARÁTER INQUISITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE QUESITOS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. As alterações promovidas pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados representam reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, sem comprometer, de modo algum, o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar. 2. Desse modo, a possibilidade de assistência mediante a apresentação de razões e quesitos não se confunde com o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva da defesa técnica acerca do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 7612, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

Sendo assim, persiste ainda uma divergência de entendimento acerca da mitigação da característica inquisitiva no inquérito policial. É nítido que o procedimento não abrange a incidência do contraditório e da ampla defesa, pelo menos não de forma plena. No entanto, os direitos assegurados ao indivíduo no decorrer do procedimento corroboram com a ideia do enfraquecimento de sua inquisitorialidade.

CONCLUSÃO

O inquérito policial é uma das formas de investigação previstas na legislação brasileira, cujas características o tornam único, sendo que é o principal meio de obtenção de provas acerca do cometimento ou não de um delito.

Para uma parte dos doutrinadores, o inquérito não abarca alguns dos direitos constitucionais previstos ao indivíduo, por ter caráter inquisitivo. Entretanto, as inovações trazidas pela Lei 13.245/16 ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.069/2006) acabaram por ampliar os direitos dos advogados e proporcionar ao indiciado maiores garantias ainda nesta fase.

Assim, o investigado encontra-se amparado por direitos fundamentais no curso das diligências investigatórias, ainda que estas não contemplem o postulado do contraditório e da ampla defesa. Todavia, essa ampliação de direitos e o viés garantista que se introduziu no inquérito, tornou mais branda sua inquisitorialidade, gerando dúvidas acerca de sua subsistência na fase pré-processual.

Depreende-se do exposto, que, gradualmente, o inquérito tende a ser menos inquisitivo e mais garantista, com maior participação do investigado e menos liberdade de atuação da polícia judiciária. Contudo, ainda que as inovações legislativas apontem para essa vertente, não há que se falar em contraditório e ampla defesa nesta fase preliminar, uma vez que, o investigado é mero objeto investigativo, e sua aplicação implicaria em frustrar as investigações.

Partindo desses pressupostos, se de fato o inquérito deixasse de ser inquisitivo, seu objetivo final não seria alcançado com eficácia, qual seja, apurar as infrações penais através da obtenção de elementos suficientes para promover a ação penal ou descartá-la, conforme o caso.

Nesse sentido, este artigo buscou analisar o inquérito policial como procedimento necessário à propositura da ação penal e as alterações sofridas com o advento da Lei 13.245/16, importando-se em esclarecer o tema a partir de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Portanto, restou evidente que houve de fato a mitigação da característica inquisitiva do inquérito, instrumento que, para atingir sua finalidade precípua, impescinde de sua inquisitorialidade.

REFERÊNCIAS

Alves, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal / Leonardo Barreto Moreira Alves** - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

Avena, Norberto. **Processo penal / Norberto Avena**. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994). **Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar** – versão eletrônica – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal – Volume Único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal – Volume Único**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2020.

LOPES JR. Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lopes Junior, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal [livro eletrônico]**. 1ª ed. em e-book baseada na 5ª ed. impressa ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Salvador: Juspodium, 2012.